



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/so

RECURSO DE REVISTA. ABATIMENTOS DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1 do TST, o abatimento de horas extras pagas não se limita ao mês da apuração, devendo ser integral, sobre a totalidade dos valores recebidos e não pelo critério mês a mês. Precedentes.

CONHECIDO E PROVIDO.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a incolumidade da orientação traçada na Súmula em foco.
NÃO CONHECIDO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que resultaram comprovados, na hipótese, todos os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que devidas as diferenças em decorrência da equiparação salarial. É insuscetível de revisão,



em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos.
NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014**, em que é Recorrente **SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.** e Recorrido **RODRIGO RONALDO SIQUEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.317/326, complementado pelo de fls. 317/346, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: a) deferir o pagamento de diferenças por equiparação salarial e reflexos; b) reconhecendo a invalidade do acordo de compensação, acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da 8ª diária, de acordo com os parâmetros já fixados em primeiro grau; c) determinar que se observe o mês de competência no abatimento de valores pagos; e d) conceder os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpõe recurso de revista, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, mediante razões de fls. 349/381.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 443/444.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 449/461.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO.

Tribunal Regional ao examinar a questão concluiu que, in verbis:

“(…)

Pretende o autor a revisão do julgado que determinou a compensação de forma global das horas extras e do adicional noturno pagos, no que tem razão.

No processo do trabalho o abatimento dos valores pagos deve observar os mesmos títulos, bem como o mês de competência. Aplica-se o disposto no artigo 459 da CLT. Eventual pagamento excedente àquele realmente devido dentro do mesmo mês deve ser considerado como mera liberalidade do empregador. Se em um mês, por exemplo, o empregador pagou horas extras a mais daquelas realizadas, não é porque já previu labor em sobrejornada em meses subsequentes.

Reformo para que se observe o mês de competência no abatimento de valores pagos.”

Sustenta a parte recorrente que os abatimentos das verbas pagas devem se dar de forma global, sobre a totalidade dos valores recebidos e não pelo critério mês a mês.

Alega a recorrente, em suas razões de revista, que não deve haver restrição de abatimento dos valores pagos sob o mesmo título ao mês de competência, sob pena de gerar enriquecimento sem causa do autor. Requer a reclamada a reforma do julgado, a fim de que seja deferido o abatimento dos valores pagos a iguais títulos, independentemente do mês de pagamento. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

A recorrente logrou demonstrar divergência válida a ensejar o conhecimento do recurso com o aresto de fls. 354/355,



proveniente do TRT da 12ª Região, no seguinte sentido: *"HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. Tendo em vista que a jurisdição não pode ser exercida de forma a corrigir uma injustiça com outra, é vedada a promoção do enriquecimento sem causa do credor. Assim, eventuais valores já pagos ao trabalhador no curso da contratualidade devem ser integralmente deduzidos do montante ainda devido - e sob o mesmo título -, independentemente do mês em que adimplidos."*

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso, por divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST.

O Tribunal Regional ao examinar a questão concluiu que, in verbis:

“(…)

Argumenta o autor que o acordo de compensação deve ser declarado nulo, porque ausente participação do sindicato da categoria, conforme estabelece a cláusula 52 da convenção coletiva, e porque o ajuste não foi cumprido pela ré. Os controles de ponto indicam o habitual labor extra superior a duas horas diárias e excedente da jornada de compensação prevista. Durante todo o contrato de trabalho, seu intervalo era de 15 minutos, três vezes por semana.

Com razão.

Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, para a adoção do regime de compensação de jornada **é imprescindível a assistência do sindicato representativo da categoria profissional**. O acordo de compensação de horários visa a legitimar o excesso de jornada de um determinado dia da semana (diga-se, o que extrapola à 8ª hora diária ou a jornada pactuada) com o correspondente decréscimo parcial ou total em outro dia da mesma semana, desde que não ocorra o extrapolamento do limite semanal de 44 horas. Com a previsão do banco de horas (inserção do § 2º ao artigo 59 da CLT, por meio da Lei n. 9.601-98), o prazo de compensação foi elastecido para um ano, de acordo com as sucessivas reedições da medida provisória que assim estabelece.



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

As convenções coletivas de trabalho, a exemplo da vigente no período 2001-2003, cláusula 16ª, autorizam o sistema de compensação, "(...) assegurada a possibilidade de acordos escritos para a prorrogação e compensação de jornada de trabalho, diretamente entre as partes." (fl. 244). **Já a cláusula 52ª da mesma norma prevê o sistema de banco de horas**, porém, "(...) na forma escrita e protocolada no sindicato." (fl. 251). A ré apresentou o acordo de fl. 121, por meio do qual foi ajustada a "compensação e prorrogação de horas de trabalho", cumprindo o requisito formal previsto na cláusula 16ª da CCT.

Contudo, para a validade do acordo de compensação não basta que exista uma norma coletiva que o autorize, ou mesmo que não o proíba. E necessário, ainda, que o regime obedeça os requisitos materiais, por exemplo o limite de 10 horas diárias (art. 59, § 2º, da CLT), a ausência de trabalho nos dias destinados à compensação ou a não-concomitância do regime de compensação com o pagamento de horas extras, requisitos que não foram observados, conforme se pode verificar dos controles de ponto e dos recibos salariais (fls. 123-194). Cita-se, por exemplo, os dias 09-01-2003 ("2:39 extra", fl. 137), 07-02-2003 ("7:16 extra", fl. 138), 08-02-2003 (sábado, fl. 138), e 25-02-2003 ("4:45 extra", fl. 139), entre diversos outros dias. Os recibos salariais mostram o habitual pagamento de horas extras.

A concomitância dos regimes de compensação e prorrogação de jornada, nos termos firmados no acordo individual, segundo o posicionamento majoritário desta 5ª Turma, não é admitida, ainda que prevista em instrumento coletivo. A coexistência de regime de compensação e de prestação de horas extras é incompatível, pois gera extrapolamento da jornada e do limite semanal, o que se mostra prejudicial à saúde e ao convívio familiar do trabalhador do trabalhador, além de desvirtuar a finalidade do instituto da compensação.

A considerar que a compensação efetivada não teve validade, merece reforma a sentença que assim não reconheceu.

Inaplicável a súmula nº 85 do TST, pois cuida exclusivamente das situações em que há um regime válido de compensação de jornada em execução. No caso, a invalidade do ajuste não decorre de vício formal,



mas sim material, o que invalida por completo a compensação ajustada.

Afastada a validade do acordo de compensação de jornada, subsistem horas extras pendentes de pagamento, além daquelas já remuneradas, pois consideradas como tais as excedentes da 8ª diária e não mais apenas aquelas que extrapolaram a jornada de compensação.

Reformo a sentença para, reconhecendo a invalidade do acordo de compensação, acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da 8ª diária, de acordo com os parâmetros já fixados em primeiro grau, tendo em conta ainda que o juízo de origem já condenou a ré ao pagamento das horas de trabalho excedentes da 44ª semanal.”

A Recorrente sustenta que a condenação no que tange às horas extras destinadas à compensação deve se limitar ao adicional, ao argumento de que é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado sob o sistema de banco de horas.

Sucede que a orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a incolumidade da orientação traçada na Súmula em foco.

Nesse sentido, precedente originário da SDI:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO DE HORAS. SÚMULA N.º 85 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. A Lei n.º 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2.º, da CLT, estabeleceu o padrão anual de compensação, implantando, com isso, o



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

banco de horas, desde que por meio de negociação coletiva. Tal preceito é incompatível com a diretriz consagrada na Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior. Ressalte-se que referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, o banco de horas admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo decorre de imperativo legal. A fixação do banco de horas, sem que formalizada mediante norma coletiva, não atrai, portanto, a incidência da Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos (**Processo:** E-ED-ED-RR - 240240-63.2000.5.02.0035 **Data de Julgamento:** 02/09/2010, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/09/2010)

Inespecíficos os arestos transcritos com tal finalidade visto que o entendimento por eles esposado diz respeito à compensação de jornada jungida a módulo semanal e/ou, sem qualquer alusão à orientação traçada na Súmula 85 do TST, hipótese diversa da materializada nos presentes autos que diz respeito à suposta compensação de jornada ajustada mediante sistema de banco de horas. Incidência da Súmula 296 do TST.

Além disso, segundo o Regional não foi respeitado o art. 59, § 2º, da CLT, relativo ao banco de horas:

E necessário, ainda, que o regime obedeça os requisitos materiais, por exemplo o limite de 10 horas diárias (art. 59, § 2º, da CLT), a ausência de trabalho nos dias destinados à compensação ou a não-concomitância do regime de compensação com o pagamento de horas extras, requisitos que não foram observados, conforme se pode verificar dos controles de ponto e dos recibos salariais.

Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de violação direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.



NÃO CONHEÇO, pois, do recurso de revista, na espécie.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional ao examinar a questão concluiu que, in verbis:

“(…)

Pretende o reclamante a reforma da decisão que indeferiu sua equiparação com o empregado Leandro Gruntowski. Diz que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a diferença de tempo na função superior a dois anos, e também não demonstrou diferença de qualidade e perfeição técnica nas atividades desenvolvidas pelo autor e paradigma.

O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 305-306):

‘Em que pese a tese obreira, entende o Juízo que não restaram configurados os requisitos necessários à equiparação salarial.

Da análise dos documentos de fls. 119/121, 196/197, verifica-se que o reclamante foi admitido na função de analista de sistemas em 01/06/2001, enquanto o paradigma Leandro Gruntowski foi admitido como programador em 01/10/1995.

Conforme depoimentos prestados, em que pese a diferenciação na nomenclatura do cargo, ambos, autor e paradigma, exerciam as mesmas atividades de analistas de sistema.

O artigo 461 da CLT informa que, para que reste configurada a equiparação salarial, é necessária a existência concomitante dos seguintes pressupostos: a) identidade de funções; b) trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade; c) igual produtividade e mesma perfeição técnica; e, d) diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

Com efeito, considerando aprova oral produzida, entende o Juízo que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, tendo em vista o tempo do paradigma na e função ser superior ao do autor, em mais de cinco anos.

Ainda, demonstrou-se que o paradigma exerceu por um período a função de coordenador, o que também exclui a identidade de função.

Em razão do acima exposto, indefere-se o pedido, tendo a mesma sorte os reflexos postulados.’

A pretensão merece parcial acolhida.

A versão inicial é de que o autor exercia funções idênticas às dos



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

empregados Leandro Gruntowski e Fabrício Pires, embora percebesse salário 30% inferior. Postulou o pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial e reflexos (fls. 03-04).

Em defesa a reclamada afirmou que o pedido encontra óbice no disposto nº § 1º do artigo 461 da CLT, no que tange ao tempo de serviço superior a dois anos. Disse que o autor não apresentava a mesma identidade funcional, produtividade e perfeição técnica em relação aos paradigmas (fls. 102- 104).

O reclamante desistiu do pedido de equiparação quanto ao empregado Fabrício Pires na audiência de fl. 281.

Em relação ao encargo probatório, aplica-se o entendimento contido no item VIII da súmula nº 6 do TST, segundo o qual é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. De modo que cumpria ao autor a prova do fato constitutivo do direito, a identidade de função, e à reclamada a demonstração de que as atividades eram desenvolvidas sem os requisitos contidos no caput do artigo 461 da CLT.

O autor comprovou parcialmente a identidade de função. A testemunha José Luiz Anastácio, indicada pelo reclamante, relatou "(...); 08) que ao que se recorda, o paradigma também era analista de sistemas no departamento de informática, executando as mesmas atividades do autor, 'até onde eu sabia'; (...); 10) que ao que sabe o depoente não havia atividades desempenhadas pelo paradigma que também não eram desempenhada pelo autor; (...)" (fl. 301). E a testemunha Humberto de Almeida Oliveira, ouvida a convite da ré, informou que "(...); 03) que o autor também era analista de sistemas; 04) que na época havia dez analistas de sistemas, inclusive o paradigma; 05) que as atividades de todos os analistas eram praticamente as mesmas; (...)" (fl. 302).

A reclamada, porém, não demonstrou eventual diferença de produtividade e perfeição técnica, tampouco a diferença de tempo na função superior a dois anos. Note-se que "para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego", conforme entendimento contido no item II da súmula n. 06 do TST.



As fichas de registro de empregado mostram que o autor foi contratado em 01-06-2001, para a função de analista de sistemas (fl. 119), e que o paradigma Leandro Gruntowski foi admitido em 01-10-1995, para a função de programador.

NÃO HÁ PROVA DOCUMENTAL QUE INDIQUE A PARTIR DE QUE DATA PASSOU A DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS. TAMBÉM NÃO HÁ ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE AS FUNÇÕES DE PROGRAMADOR E ANALISTA DE SISTEMAS SE DISTINGUEM APENAS NA DENOMINAÇÃO. A prova oral não esclarece a questão. A testemunha José Luiz disse apenas que "(...); 15) que o paradigma já trabalhava no departamento quando o depoente foi admitido, não sabendo desde quando; 16) que não sabe informar se o paradigma tinha maior experiência que o autor." (fl. 301). Note-se que o depoente trabalhou para a ré a contar de fevereiro de 2002. E a testemunha Humberto de Almeida afirmou que "(...); 07) que ao que sabe o depoente, o paradigma não tinha maior experiência que o autor; (...)." (fl. 302).

Ausente ainda prova da alegada diferença de perfeição técnica e produtividade do paradigma, fatos impeditivos do direito postulado, e a considerar que entre o reclamante e o paradigma não se verificou a existência de tempo na função superior a dois anos, nos termos do §1º do art. 461 da CLT, merece reforma o julgado.

Por outro lado, consta da prova oral que "(...) a partir de um período que não se recorda o qual, o paradigma foi promovido a encarregado do setor, dizendo que permaneceu nessa função por cerca de um ano antes de sua saída (...)" (depoimento da testemunha Humberto de Almeida Oliveira, fl. 302). Os recibos salariais de fls. 201-217 corroboram tal informação e mostram que o paradigma passou a exercer o cargo de "chefe de divisão" a contar de setembro de 2003, o que deve ser observado.

Tem direito o autor, portanto, ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e aquele auferido pelo empregado Leandro Gruntowski, durante período em que exerceram a função de analista de sistemas, isto é, até setembro de 2003, observado o marco prescricional e vedada a redução salarial, gerando reflexos em férias mais um terço, 13º salários e FGTS (8%), além de integração à remuneração para o cálculo de horas extras, incluindo as decorrentes do intervalo intrajornada, e adicional noturno,



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

conforme postulado. Indevidos os reflexos sobre repousos semanais remunerados, pois os salários eram pagos por mês já abrangendo os repousos.

Reformo parcialmente a sentença para deferir o pagamento de diferenças por equiparação salarial e reflexos, na forma da fundamentação.”

Sustenta a recorrida, em suas razões de revista que tal entendimento não merece prevalecer, pois viola o art. 461, parágrafo 1º da CLT e contraria a Súmula nº 6, do TST. Alega a recorrente que conforme determina o § 1º do art. 461 da CLT e a Súmula nº 6 do TST, para efeito de equiparação salarial, dentre outros requisitos, se faz necessário levar em consideração o tempo de serviço na função não superior a dois anos, não importando, ainda, se os cargos têm ou não a mesma denominação. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que *“no caso em apreço, ante o contido no V. Acórdão transcrito anteriormente, denota-se que o conjunto probatório dos autos demonstra que tanto o paradigma quanto o autor realizavam as mesmas atividades. A prova oral produzida nos autos não deixa dúvida de que não havia diferença na realização das tarefas entre autor e paradigma, independentemente da nomenclatura do cargo. Os depoimentos prestados são uníssonos, porquanto a testemunha ouvida a convite do autor (José Luiz Anastácio) disse que ao que se recorda, o paradigma também era analista de sistemas no departamento de informática, executando as mesmas tarefas do autor, 'até onde eu sabia';(...); que ao que sabe o depoente não havia atividades desempenhadas pelo paradigma que também não eram desempenhada pelo autor, e a testemunha indicada pela ré (Humberto de Almeida A Oliveira) também asseverou que ao que sabe o depoente, o paradigma não tinha maior experiência que o autor; que o autor também era analista de sistemas; que na época havia dez analistas de sistemas, inclusive o paradigma; que as atividades de todos os analistas eram praticamente as mesmas, ou seja, as funções*



certamente sempre foram iguais, e isso desde o início dos respectivos vínculos empregatícios."

Todavia, segundo a recorrente, *"conforme registrou o v. Acórdão, o autor foi contratado em 01/06/2001 e o paradigma Leandro Gruntowski foi admitido em 01/10/1995, ou seja, a diferença do tempo de serviço na função é superior a 5 (cinco) anos."*

Assim, segundo a recorrente, merece reforma o julgado de origem, a fim de afastar a equiparação salarial deferida, haja vista que as tarefas realizadas pelo reclamante e paradigma durante a contratualidade eram idênticas, conforme reconhecido no próprio acórdão, e a diferença de tempo de serviço na função é bem superior a dois anos, sob pena de violação ao parágrafo 1º do art. 461 da CLT e Súmula nº 6 do TST.

Não obstante os argumentos expendidos pela reclamada, inviável o processamento do recurso.

Conforme se verifica do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que resultaram comprovados, na hipótese, todos os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que devidas as diferenças em decorrência da equiparação salarial.

Ademais, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional, *(...)ausente ainda prova da alegada diferença de perfeição técnica e produtividade do paradigma, fatos impeditivos do direito postulado, e a considerar que entre o reclamante e o paradigma não se verificou a existência de tempo na função superior a dois anos, nos termos do §1º do art. 461 da CLT, merece reforma o julgado"*, razão pela qual não há falar em diferença de tempo superior a dois anos no exercício da função.

Nesse contexto, para se modificar a decisão proferida pela Corte regional, forçoso seria o reexame do substrato fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Assim sendo, resta inafastável a aplicação da orientação expressa na Súmula 126 do TST, cuja incidência, inviabiliza a aferição da violação dos dispositivos de Lei indicados



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

e da divergência jurisprudencial apontada.

NÃO CONHEÇO

MÉRITO

ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO.

Cinge-se a controvérsia em saber a possibilidade de as horas extras e do adicional noturno serem abatidos mês a mês ou sobre o valor total a ser apurado na liquidação da sentença, levando em consideração as parcelas já quitadas pelo Empregador quando da efetiva realização do trabalho em sobrejornada e horário noturno.

A SBDI-1 do TST recentemente reviu seu posicionamento acerca da matéria, passando a admitir a compensação de valores pagos a partir do critério global, independentemente do mês em que se deu o pagamento, tendo em vista a ausência de dispositivo legal que obste tal procedimento e a necessidade de evitar-se o enriquecimento sem causa. Assim, reconhece-se agora a possibilidade de compensação dos valores da condenação por horas extras com todas as horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS. EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber a possibilidade de as horas extras serem abatidas mês a mês ou sobre o valor total a ser apurado na liquidação da sentença, levando em consideração as parcelas já quitadas pelo Empregador quando da efetiva realização do trabalho em sobrejornada. Não existindo no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que vede a dedução do pagamento de horas extras efetuado no mês trabalhado com aquelas prestadas no mês subsequente em que não houve quitação, ou de virtual diferenças advindas pela não quitação dessas



no próprio mês em que realizadas, há de se admitir a dedução ampla com os valores pagos a título de horas extras no curso da contratualidade, sob pena de enriquecimento sem causa do Obreiro. Recurso de Embargos conhecido e provido” (E-RR-1538700-86.2003.5.09.0002, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 11/02/2011).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. Esta Subseção Especializada, na sessão especial do dia 18.11.2010, a partir do julgamento do processo TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, de relatoria do eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pacificou o entendimento de que o abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês da apuração, devendo ser integral, aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-ED-RR-894400-47.2001.5.09.0006, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 04/02/2011).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção vinha entendendo que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em virtude daquelas deferidas judicialmente, devia ser realizada mês a mês, uma vez que idênticos o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Realmente, afirmava-se que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, havia atraído para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, entre elas a hora extra. Precedentes. Entretanto, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, ocorrido em 18/11/2010, vencido este relator esta e. Subseção evoluiu seu entendimento no sentido de que a dedução deve considerar o valor global pago a título de horas extras. Recurso de embargos não provido” (TST-E-RR-1370500-50.2002.5.09.0003, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 17/12/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-2348100-16.2007.5.09.0014

“EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA - CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos” (E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, SBDI-1, Rel. Min.Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/12/2010).

“VALORES PAGOS. DEDUÇÃO. VALOR GLOBAL. CRITÉRIO. Em virtude do recente posicionamento da SBDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, tem-se que o abatimento das parcelas caracteriza-se apenas como dedução de valores adimplidos a menor sob o mesmo título e, com o fito de obstaculizar o enriquecimento ilícito, há de ser aplicado sem limitação ao mês de pagamento e independentemente de pedido formulado pelas partes. Recurso de revista conhecido e desprovido” (RR-122900-65.2005.5.09.0670, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 18/02/2011).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que a dedução das horas extras e do adicional noturno pagos seja procedido sobre o total dos valores pagos àqueles títulos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao seguinte tema “abatimento dos valores pagos - impossibilidade de limitação ao próprio mês de pagamento”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a dedução das horas extras e do adicional noturno pagos seja procedida sobre o total dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valores pagos àqueles títulos.

Brasília, 08 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator